



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025459-21.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado TIAGO FERNANDO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1025459-21.2023.8.26.0506

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Tiago Fernando Tavares

Ação: Procedimento Comum — Bancários

Origem: Foro de Ribeirão Preto — 7ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª Instância: Thomaz Carvalhaes Ferreira

Voto nº 3442

APELAÇÃO — CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen — Sentença de parcial procedência — Recurso do autor e do réu.

PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas — Acervo documental suficiente para o julgamento da lide.

JUROS REMUNERATÓRIOS — Abusividade reconhecida — Taxas de juros prevista no contrato bem acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central — Readequação que se impõe.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 331/346, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. DETERMINO a redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, procedendo-se ao recálculo da dívida, se necessário em liquidação de sentença por arbitramento contábil (art. 510, NCPC). Eventual quantia paga em excesso deverá ser restituída de maneira simples, a ser corrigida monetariamente desde os desembolsos e acrescida de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (arts. 240, NCPC e 405, Código Civil). JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Dada a sucumbência recíproca, em maior intensidade do polo passivo, arcará este com o equivalente a 2/3 (dois terços) das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia atualizável desta data e até a liquidação, com juros legais moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença – art. 85, §§8º e 16º, NCPC e Tema 1046/STJ, sem compensação desta última verba, cabendo o remanescente sucumbencial ao polo ativo (1/3) artigo 86, caput, NCPC, ressalvada a gratuidade de justiça art. 98, §3º, NCPC.”.

A requerida busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem produção de prova pericial; b) celebrou contrato de empréstimo com o autor, na modalidade de linha especial de crédito para pessoas que não são elegíveis para outro tipo de financiamento; c) a taxa de juros

aplicada reflete a ausência de garantia no contrato, assim como o risco da operação; d) os juros praticados no contrato são legais e não devem ser limitados, pois estão intimamente ligados aos riscos assumidos pela instituição financeira em suas operações de crédito, uma vez que quanto maior o grau de risco de crédito, maior será a taxa de juros incidente; e) não há possibilidade de utilização da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o contrato de empréstimo pessoal celebrado com o autor; f) requer provimento ao recurso.

Interpostos embargos de declaração pela requerida, o qual foi rejeitado (fls. 353/354).

Recurso tempestivo e preparado, não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado a fls. 617.

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, preparo recursal pelo réu, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos pelas partes, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, o réu alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial grafotécnica.

No caso, contudo, afasta-se a preliminar trazida pela parte, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Em verdade, o contexto probatório mostrou-se suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas em audiência tal como pretendido pela ré.

Ultrapassada a tese preliminar, passa-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor sustenta que a ré realizou cobrança de juros em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central de forma ilegal e abusiva.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, determinando a redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado.

Contra tal *decisum* recorreu a requerida.

Pois bem.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma*

vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifos nossos).

Infere-se dos autos que o autor firmou com a ré dois contratos de empréstimo pessoal não consignado com desconto em conta corrente aos 10.07.2015 no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em parcela de R\$ 238,51, com juros mensais de 14,50% e anuais de 407,77% (fls. 79/83), bem como o contrato firmado aos 10.08.2015, no valor de R\$ 482,12, a ser pago em parcela de R\$ 113,09, com juros mensais de 22,00% e anuais de 987,22% (fls. 89/93)

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal não-consignado” extraídas do site do Banco Central apontam que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização do contrato de fls. 79/83, foi de 6,62 % ao mês e 115,80% ao ano e em relação ao contrato de fls. 89/93, foi de 6,79% ao mês e 119,85% ao ano.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu nos contratos pactuados com o autor são nitidamente abusivas, pois ultrapassam o **dobro** da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado, conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade

patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às

taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen para o período das contratações, tal como determinado na r. sentença combatida.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00, respeitando as balizas fixadas na r. sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator